



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N.: 15/2020-GPYFM
PROCESSO: 3978/2018-TCERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO APL-TC
N. 00430/2018 - REFERENTE AO PROC. Nº. 765/2008
INTERESSADO: FRANCISCA DONADON STEFANESS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Alpha Produções Ltda., em face do Acórdão APL-TC 00432/18, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, referentes ao processo nº. 765/2008, julgada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA.ARQUIVAMENTO. 1. Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados entre o Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007. 2. Prejuízo causado ao erário em decorrência do pagamento de serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, destituídas de finalidade pública. 3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de débito e multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão de Inspeção Especial desencadeada pela Corte de Contas com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados entre o Município de Vilhena e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, referente a Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, **Francisca Donadon Stefanos** – CPF 390.066.462-53, José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, Loreni Grosbelli - CPF 316.673.332-91, e a Empresa Alpha Produções Ltda. - CNPJ 04.432.782/0001-99, pelos fatos de natureza formal, material e danosos conforme individualizados nos relatórios do Corpo Técnico, nos Pareceres do MPC e nesta Decisão, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – imputar débito, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 151.240,00** (cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R\$ 294.685,57, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 704.298,52 (setecentos e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, solidariamente entre:

II.1 - Empresa Alpha Produções Ltda. - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nºs 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando um prejuízo ao Erário Municipal;

II.2 - Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, haja vista que, em relação ao quantitativo, não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas pela contratada, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

II.3 - Francisca Donadon Stefanos – CPF 390.066.462-53, haja vista que a servidora foi a responsável pela certificação das notas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fiscais que resultaram no pagamento da contratada e que não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

II.4 - José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

III – imputar débito solidário, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, no valor histórico de **R\$ 34.360,80** (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R\$ 66.950,75, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 160.012,30 (cento e sessenta mil, doze reais e trinta centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, à **Empresa Alpha Produções Ltda** - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nº.s 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando um prejuízo ao Erário Municipal, e ao Senhor **José André de Almeida** – CPF 154.038.828-04, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

IV – imputar débito solidário aos Senhores Marlon Donadon – CPF 694.406.202- 00, **Francisca Donadon Stefanos** – CPF 390.066.462-53, José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da ausência de finalidade pública do serviço de “filmagens brutas” realizado pela Empresa Alpha Produções Ltda, procedimento que causou um prejuízo ao Erário Municipal no valor histórico de **R\$ 32.805,00** (trinta e dois mil, oitocentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cinco reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R\$ 63.919,33, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 152.767,21 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO;

V – multar, individualmente, a Empresa Alpha Produções Ltda., com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a **5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 361.636,33)**, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 18.081,81;

VI - **multar**, individualmente, o senhor Marlon Donadon e a senhora **Francisca Donadon Stefanés**, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 294.685,57 + R\$ 63.919,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de **R\$ 17.930,24**;

VII - multar, individualmente, o senhor José André de Almeida, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R\$ 361.636,33 + R\$ 63.919,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 21.277,78;

VIII – multar, individualmente, o senhor Marlon Donadon - CPF 694.406.202-00 - e a senhora Loreni Grosbelli - CPF 316.673.332-91, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar; [...].

O insurgente em suas razões recursais alega, **ilegitimidade passiva e ausência de nexo de causalidade**, visto que não possuía competência para definir se a despesas possuíam ou não finalidade pública, tendo somente certificado a realização do serviço e **ausência de lesividade ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

erário pela comprovações dos serviços efetivamente prestados pela empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA para atender a Prefeitura Municipal de Vilhena, entendendo indevida a atribuição de débito, referentes aos itens II.3 e IV, bem como a aplicação da multa prescrita no item VI do Acórdão APL-TC 00432/18.

Por tais motivos, vindicou a reforma do Acórdão recorrido, eximindo-a das condenações do Acórdão APL-TC 00432/18.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso **tempestivo**, fls.19 (**ID-702308**).

Em seguida, o e. Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves procedeu ao exame de admissibilidade, às fls. 21 (705511), e encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o Acórdão AC1-TC 00432/18 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1753 de 19.11.2018, considerando-se como data de publicação o dia 20.11.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2001 (ID-664222), sendo a data inicial para contagem do prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

processual o dia 21.11.2018. Diante disso, o termo final se daria em **05.12.2018**. Tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte em **04.12.2018** o presente recurso **merece ser conhecido**, visto que tempestivo.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a defesa tenha suscitado em preliminar, a análise de ilegitimidade passiva, tal alegação exige o revolvimento do conjunto fático probatório, razão porque será examinada juntamente com o mérito recursal.

MÉRITO

A recorrente arguiu em sua defesa, **ilegitimidade passiva e ausência de nexo de causalidade**, alegando não possuir competência para definir se as solicitações de serviços à contratada possuíam ou não finalidade pública, tendo sido designada apenas para certificação dos serviços. Assim repudia o entendimento da Corte, de que esse fato seria suficiente para responsabilizá-la por prejuízo ao erário municipal.

A Senhora Francisca Donadon Stefanos, à época das despesas inquinadas, ocupava o cargo de chefe de gabinete, e conforme demonstrado nos autos era ela quem efetivamente definia os eventos que seriam filmados, preenchendo as requisições de serviços e aprovava o relatório de execução, rubricando o “De acordo”, além de certificar as notas fiscais.

Nessa senda, improcedente a arguição de ilegitimidade passiva e ausência de nexo de causalidade, visto que agiu decisivamente na escolha do material a ser filmado, não se resumindo sua participação a mera certificação de notas sem conhecimento de causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No voto condutor o relator dispôs expressamente, que a individualização das condutas dispostas nos relatórios do Corpo Técnico, dos Pareceres do MPC e da própria decisão adotando motivação *aliunde* como razão de decidir.

Nessa senda, para esclarecimento dos fatos, em especial acerca dos valores constantes do *decisum*, observe-se que a recorrente foi responsabilizada por quatro processos (0192/05, 2676/05 e 0207/06 e também o 0432/18) na 2ª. DDR, por contratação sem interesse público, determinando a expedição de Mandado de Citação.

No corpo do relatório técnico posterior à 2ª. DDR, bem como no parecer do MPC, foi detalhado o cálculo para definição do dano em função de tempo de filmagem. Porém, no Acórdão consta dano por recebimento sem a devida prestação no item II e III, indicando os 4 processos. E no item IV o dano é por ausência de finalidade pública, sem indicar o processo.

Após a apresentação da defesa a unidade técnica se manifestou pela redução do valor em R\$ 27.421,34 do montante impugnado relativo a inexecução de prestação de serviços, que passou a ser de **R\$ 151.240,00**, conforme figura no **item II** do acórdão APL-TC 00432/18.

No **item IV** do Acórdão APL-TC nº. 0432/18, o valor de R\$ 27.421,34 passou a ser impugnado, por motivo diverso, qual seja, ausência de finalidade pública, tendo sido somado ao montante já impugnado com esse fundamento (R\$ 5.383,66)¹, totalizando os **R\$ 32.805,00** (trinta e dois mil, oitocentos e cinco reais).

¹ Parecer n. 223/2017-GPEPSO, fls. 7780/7786-v, ID 442701. Sobre o qual a defesa da recorrente não logrou êxito para elidir a impropriedade na instrução processual. Apresenta-se erro material na digitação do valor no referido parecer, pois ao invés de R\$5.338,66, fez-se constar R\$5.383,66. E conseqüentemente permaneceu qdo somado aos R\$ 27.421,34. Dessa forma, o total de despesas sem finalidade pública no montante de R\$32.805,00 que figura no item IV do Acórdão nº 00432/18 deveria ser de **R\$32.760,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O débito constante do **item III** do Acórdão APL-TC nº. 0432/18, no valor de **R\$ 34.360,80**, também relativo a inexecução de serviços, refere-se exclusivamente ao processo nº. 875/06, cuja responsabilidade não alcançou a recorrente, sendo atribuído o débito à empresa Alpha Produções Ltda., solidariamente ao senhor José André de Almeida.

Ressalte-se que a decisão vergastada aponta dano por pagamento de serviços sem finalidade pública e inexecução de serviços de R\$ 151.240,00.

Os argumentos apresentados pela insurgente não são hábeis a eximi-la da responsabilidade solidária na imputação de débitos por inexecução parcial dos serviços contratados, apontados nos processos nºs. 0192/05, 2676/05 e 0207/06, no montante de R\$ 151.240,00, conforme item II do acórdão, tendo em vista sua participação direta na certificação fraudulenta das notas fiscais, fazendo aparentar regularidade na liquidação da despesa, dando suporte ao pagamento ilegal à contratada por serviços não realizados.

Da mesma forma, não prosperam os argumentos da recorrente para eximi-la da responsabilização relativa ao débito de R\$ 32.805,00 por despesa sem finalidade pública, referente ao item IV do acórdão recorrido, também referentes aos processos nº.s 0192/05², 2676/05³ e 0207/06⁴, tendo em

² **Processo 192/05 - Fls.5337/5553.**

Relatório do Corpo Técnico.

A análise do processo administrativo nº: 0192/2005; dá conta da contratação, por parte da prefeitura de Vilhena, da empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA, "para prestação de serviços de produção de matérias a serem utilizadas em divulgação através de televisão, rádio, audiências públicas e reuniões de bairros", no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência para 06 (seis) meses contados a partir de 24 de janeiro de 2005. A auditoria apontou que houve mesmo fraudes para justificar o consumo da verba pública. As notas fiscais apresentadas pela empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA apresentam disparates e aberrações. Pior ainda, há suspeitas que em alguns casos os serviços sequer foram executados em favor da Administração Municipal. Entre os gastos, há despesas com eventos de esporte, tais como: abertura do campeonato de artes marciais, jogo da equipe do governador versus equipe da prefeitura de Vilhena, campeonato de futebol na chácara Pôr do Sol, 2ª etapa de bicicross no estádio municipal, jogo do VEC contra o União Cacoalense de Cacoal, jogo do VEC contra o Gênus de Porto Velho, e jogo do VEC contra o Pimentense no estádio Municipal de Vilhena. Parte do valor foi aplicada, ainda, na realização de inúmeras despesas a título de "representação", incluindo a gravação de documentários, em vídeo, de festas, encontros do PMDB em Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Cerejeiras e Pimenteiras, confraternização no balneário piracolino e confraternização para autoridades da Polícia Militar. Assim, consideramos todos os gastos realizados por este processo como despesa sem finalidade pública, incompatíveis e "atentatórios ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

patrimônio” do Município, e em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e Parágrafo Único do art. 70, todos, da Constituição Federal. A matéria teve origem em denúncia apresentada ao TCE.

3 Processo nº. 2676/05 - Fls.

A análise do processo administrativo nº: 2676/2005 dá conta da contratação, por parte da prefeitura de Vilhena, da empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA, “**para prestação de serviços de produção de matérias a serem utilizadas em divulgação através de televisão, rádio, audiências públicas e reuniões de bairros**”, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com vigência para 06 (seis) meses contados a partir de 27 de julho de 2005.

A auditoria mostra um festival de irregularidades na prestação dos serviços de produção de matérias utilizadas através de televisão, rádio e reuniões de bairros, objeto da contratação nos autos do processo administrativo nº 2676/05. São gastos que ultrapassam os R\$ 48 mil, com filmagem de eventos de esporte, tais como: abertura do campeonato de taekwondo, etapa estadual de ciclismo, campeonato de futebol de areia, campeonato municipal de bicicross no estádio municipal, campeonato de xadrez, campeonato juvenil no geraldão, campeonato estadual de futsal no ginásio geraldão, abertura do campeonato de futebol suíço por do sol, etapa do estadual de Kart, final da Copa Rondônia de Futsal Máster – Estádio Municipal, e apresentação do plantel (patrocinador oficial) do Vilhena Esporte Clube - VEC. Parte do valor foi aplicada, ainda, na realização de inúmeras despesas a título de “representação”, incluindo a gravação de documentários, em vídeo, de festas, show de banda musical em comemoração ao aniversário de Vilhena, concurso para eleger a Miss e o Mister da Terceira Idade, almoço de recepção ao Exmº Sr. Aldo Rebelo – Presidente da Câmara dos Deputados, chegada do brigadeiro do exército a Vilhena, imagens aéreas com equipe da Força aérea e paraquedista, louvor solidário – Igreja Assembléia de Deus, encontros e confraternizações. Assim, consideramos todos os gastos realizados por este processo como despesa sem finalidade pública, incompatíveis e atentatórios ao erário do Município, e em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e Parágrafo Único do art. 70, todos, da Constituição Federal. A matéria teve origem em denúncia apresentada ao TCE.

4 Processo 0207/06, Fls.

Através do processo nº: 0207/2006, a Prefeitura Municipal de Vilhena realizou certame licitatório para contratar serviços de publicação de atos do Executivo, conforme determina o princípio da publicidade, a empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA. foi vencedora e conseqüentemente à contratada para prestação de serviços.

No dia 03 de fevereiro de 2006, iniciou a prestação de serviço amparada pela Carta Contrato nº 029/06, no entanto, apesar de conter no contrato de publicidade que o objetivo era divulgar atos da Administração tais como estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias dos programas, obras, serviços, ações promocionais, como também campanhas de interesse público e ainda, aviso de utilidade pública, esta Comissão de Inspeção constatou a realização de inúmeras despesas com filmagem de eventos de esporte, tais como: amistoso entre o VEC Esporte Clube e selecionados de Ouro Preto, Jogo do VEC Vilhena Esporte Clube contra o Fortaleza do Ceará - CE, abertura da Copa Cidade Vilhena de Futsal, campeonato de futebol suíço no Pôr do Sol (balneário), Futebol Profissional entre o VEC Vilhena Esporte Clube e o Gênis de Porto Velho, Copa Cidade Vilhena de futebol, Campeonato Estadual de futebol profissional VEC e Paraná no Estádio Municipal, Jogo profissional no Estádio Municipal VEC x Pimentense, Semifinal do Campeonato Estadual de Futebol Profissional VEC x Cacoalense no Estádio Municipal, Final Copa Cidade de Futebol no Estádio Municipal, 1ª etapa do 4º grande prêmio de ciclismo de Vilhena, Campeonato Estadual de ciclismo 2006, abertura do Campeonato Ruralzão no Balneário Pires (área rural), treinamento de futebol no ginásio Geraldão, 3ª campeonato de bicicross na chácara do Lúcio e final do Campeonato Ruralzão. Parte do valor foi aplicada, ainda, na realização de inúmeras despesas a título de “representação”, incluindo a gravação de documentários, em vídeo, de festas, carnaval na SEMBES, apresentação da esquadilha da fumaça, carnaval do Idoso, recepção ao Exmº Senador Amir Lando, comemoração do dia da mulher, recepção ao Ministro da Justiça Márcio Tomás Bastos, Conferência Regional do Esporte, Reunião com o Exmº Sr. Deputado Federal Natan Donadon, comemoração dos jovens aniversariantes do 1º trimestre, entrega de lanches e ovos de páscoa, filmagem de Festa do Peão, entrega de troféus, jogos JEVS, comemoração do Dia das Mães, filmagem da chegada da dupla sertaneja Ataíde e Alexandre no aeroporto, apresentação do pianista Arthur Moreira Lima na Praça Nossa Senhora Aparecida, coletiva com o pianista Arthur Moreira Lima no Caminhão-Teatro, início do Fórum da Soja show com Ataíde e Alexandre e “Os Serranos” no CTG, Baile com “Os Serranos”, imagem da chegada da banda 4 por 1 no aeroporto, coletiva com imprensa com Paulo Pacheco (dublê de ação do programa Xuxa Meneguel), almoço em comemoração do dia dos pais no centro de atendimento ao idoso, atividades e almoço com os idosos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

vista, que os argumentos oferecidos pela insurgente, de que ela simplesmente atestou a realização dos serviços, certificando as notas fiscais, e que não possuía competência para definir a natureza da despesa, já que era a própria Francisca Donadon Stefanos, quem solicitava a realização das filmagens e aprovava o relatório da execução dos serviços da empresa, rubricando o “De acordo”, além de certificar as notas fiscais em desacordo com o objeto contratado.

Aduz, que foi designada para certificar notas fiscais e não pode ser condenada a ressarcir dinheiro público em razão da Corte não ter vislumbrado finalidade pública nos serviços de filmagens prestados pela empresa ALPHA PRODUÇÕES LTDA., vez que a responsabilidade pela natureza da despesa deve recair sobre quem autorizou a contratação dos serviços e deveria ter verificado tal situação.

A recorrente agiu de forma autônoma, razão pela qual foi responsabilizada solidariamente ao gestor, que a mantinha no cargo, sendo apropriada a atribuição de responsabilidade solidária.

Assevera, ainda, ausência de lesividade ao erário devido às comprovações dos serviços efetivamente prestados para atender a Prefeitura Municipal de Vilhena.

Improcedente as alegações da recorrente, tendo em vista que a prestação dos serviços não atendeu ao objeto contratado nos processos 2676/05, 192/05, 207/06.

chácara do Raimundo, Rock Rua na Praça Nossa Senhora Aparecida, recreação com idosos, escolha do miss e mister 3º idade, festa das madrinhas dos idosos, comemoração do dia das crianças, nova conquista festa das crianças, circo com as crianças, festa das madrinhas dos idosos, piquenique dos jovens do centro da juventude, festival da canção e concerto anual da Orquestra municipal. Assim, consideramos todos os gastos realizados por este processo como despesa sem finalidade pública, incompatíveis e “atentatórios ao patrimônio” do Município, e em desacordo com os princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e Parágrafo Único do art. 70, todos, da Constituição Federal. A matéria teve origem em denúncia apresentada ao TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Compulsados os autos verifica-se que os contratos objeto dos processos n^o.s. **0192/05** (Carta Contrato n^o. 018/2005 de 24.01.2005 - fls. 500/506), **2676/05** (Carta Contrato n^o. 180/2005 de 27.07.2005 - fls. 128/133), e **0207/06** (Carta Contrato n^o. 029/2006 de 03.02.2006 - fls. 772/777) tinham o mesmo objeto, dispondo na cláusula primeira, idêntica redação⁵, *in verbis*:

“A presente Carta Contrato tem por objeto, a contratação de empresa qualificada para a prestação de serviços de produção de matérias a serem utilizadas em divulgação através de televisão, rádio, audiências públicas e reuniões de bairro, podendo se constituir as mesmas em campanhas educativas, preventivas e institucionais, como também em matérias de interesse dos municípios, tais como editais de chamamento, leilões, ações que promovam o desenvolvimento do município e outras, de acordo com o Projeto Básico, e Executivo, planilha de custos, Carta Convite [...] e Proposta de Preço Vencedora, constante do Processo Administrativo [...], que fazem parte integrante desse termo, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais”.

A execução dos serviços das cartas-contrato n^o.s 180/2005, 018/2005 e 0207/06 ocorreram mediante requisições formuladas pela recorrente que era Chefia de Gabinete do Prefeito, determinando a filmagem de diversos eventos (fls.136/577), que recebia os relatórios da empresa com a expressão filmagens em material bruto, indicação das datas de realização das filmagens solicitadas, nas quais não se evidenciou qualquer entrega de videotapes ou spot's.

Dessa forma, não restou comprovado os serviços contratados, posto que não atendeu os exatos termos do projeto básico.

⁵ Cada uma com a identificação da sua carta-contrato e processo respectivos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3978/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Portanto, deve permanecer a responsabilidade e imputação do débito, constante do item II do acórdão, atribuídos a insurgente no subitem II.3.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

S-1